SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 965064 - SP (2024/0456621-2)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	MARCUS VINÍCIUS RIBEIRO - DEFENSOR PÚBLICO - SP133116 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JONAS MAYLON RODRIGUES VIANA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO PESSOAL. IRREGULARIDADES. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a condenação do paciente pelos crimes de roubo majorado pelo concurso de agentes e corrupção de menores, com base no reconhecimento realizado pela vítima.
2. A impetrante alega que o reconhecimento pessoal não seguiu o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal e que há imagens de vídeo que indicam que o autor do crime não seria o paciente, pois a pessoa no vídeo usava uma blusa vermelha com inscrição "FILA", enquanto o paciente usava uma blusa com inscrição "HELP STOP HATE FIDO DIDO" quando preso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do paciente pode ser mantida com base em um reconhecimento pessoal que não observou as formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal e diante de elementos probatórios que suscitam dúvida razoável sobre a autoria delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para o suspeito, e a inobservância desse procedimento torna inválido o reconhecimento.
5. A existência de dúvida razoável sobre a autoria delitiva, corroborada por imagens de vídeo que mostram pessoa diversa do paciente, impõe a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

Documento eletrônico VDA48401131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 23/06/2025 17:24:52
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 65ae7f5e-81dc-4b81-8a79-4b38f98ef5e0

6. A condenação não pode se basear apenas no reconhecimento da vítima, que deixou de observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, especialmente quando há elementos que colocam em dúvida a participação do paciente no crime.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem concedida para absolver o paciente, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, determinando sua imediata soltura.
Tese de julgamento: "1. O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal. 2. A inobservância do procedimento do art. 226 do CPP torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não pode servir de lastro para condenação. 3. A existência de dúvida razoável sobre a autoria delitiva impõe a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CPP, art. 386, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 598.886/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 18/12/2020; STJ, HC 721.869/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 9/12/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, concender habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA48401131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 23/06/2025 17:24:52
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 65ae7f5e-81dc-4b81-8a79-4b38f98ef5e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 965064 - SP (2024/0456621-2)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	MARCUS VINÍCIUS RIBEIRO - DEFENSOR PÚBLICO - SP133116 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JONAS MAYLON RODRIGUES VIANA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO PESSOAL. IRREGULARIDADES. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a condenação do paciente pelos crimes de roubo majorado pelo concurso de agentes e corrupção de menores, com base no reconhecimento realizado pela vítima.

2. A impetrante alega que o reconhecimento pessoal não seguiu o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal e que há imagens de vídeo que indicam que o autor do crime não seria o paciente, pois a pessoa no vídeo usava uma blusa vermelha com inscrição "FILA", enquanto o paciente usava uma blusa com inscrição "HELP STOP HATE FIDO DIDO" quando preso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do paciente pode ser mantida com base em um reconhecimento pessoal que não observou as formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal e diante de elementos probatórios que suscitam dúvida razoável sobre a autoria delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA48057092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 09/06/2025 13:18:17
Código de Controle do Documento: 9e80e7e6-2345-4d09-8250-d0bbe5fcef3b

4. O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para o suspeito, e a inobservância desse procedimento torna inválido o reconhecimento.

5. A existência de dúvida razoável sobre a autoria delitiva, corroborada por imagens de vídeo que mostram pessoa diversa do paciente, impõe a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

6. A condenação não pode se basear apenas no reconhecimento da vítima, que deixou de observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, especialmente quando há elementos que colocam em dúvida a participação do paciente no crime.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem concedida para absolver o paciente, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, determinando sua imediata soltura.

Tese de julgamento: "1. O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal. 2. A inobservância do procedimento do art. 226 do CPP torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não pode servir de lastro para condenação. 3. A existência de dúvida razoável sobre a autoria delitiva impõe a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CPP, art. 386, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 598.886/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 18/12/2020; STJ, HC 721.869/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 9/12/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, em favor de JONAS MAYLON RODRIGUES VIANA, impetrado contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Apelação Criminal n. 1511143-38.2022.8.26.0228.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação interposto pela Defesa, mantendo a condenação do paciente pelo crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e corrupção de menores, sob o entendimento de que a materialidade e a autoria delitivas estavam sobejamente comprovadas nos autos, especialmente pelo reconhecimento realizado pela vítima.

Documento eletrônico VDA48057092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 09/06/2025 13:18:17
Código de Controle do Documento: 9e80e7e6-2345-4d09-8250-d0bbe5fcef3b

O paciente foi condenado às penas de 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 15 (quinze) dias-multa pela prática dos delitos tipificados no art. 157, § 2º, II, do Código Penal e no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, na forma do art. 70, *caput*, do Código Penal.

A impetrante sustenta que o reconhecimento pessoal, que embasou a condenação, não obedeceu ao procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal nem às orientações da Resolução n. 484/2022 do CNJ.

Alega, ainda, que há nos autos imagens de vídeo que demonstram que o autor do crime não seria o paciente, tendo em vista que a pessoa que aparece no vídeo do momento do crime está usando uma blusa vermelha com inscrição *FILA*, enquanto o paciente, quando foi preso, usava blusa vermelha com inscrição *HELP STOP HATE FIDO DIDO*.

Requer a concessão da ordem para absolver o paciente nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 157-158.

Informações prestadas às fls. 165-196.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e concessão da ordem de *habeas corpus* às fls. 200-206.

É o relatório.

VOTO

O presente *habeas corpus* questiona a regularidade do reconhecimento pessoal que embasou a condenação do paciente pelos crimes de roubo majorado pelo concurso de agentes e corrupção de menores, bem como aponta a existência de elementos probatórios que indicariam não ser ele o autor do delito.

Consta dos autos que o paciente foi condenado com base, principalmente, no reconhecimento realizado pela vítima. Ocorre que, como apontado pela impetrante, há elementos nos autos que suscitam dúvida razoável acerca da autoria delitiva.

De acordo com a impetrante, foram juntadas aos autos imagens de vídeo do momento do crime que mostrariam pessoa diversa do paciente. Conforme se extrai do acórdão impugnado (fl. 147):

> *O print colacionado a fl. 307 pela defesa, mostra tão somente o início do vídeo e da ação delituosa, mais precisamente, mostra os primeiros 3 segundos da filmagem, de um vídeo de 3 minutos, momento em que apenas se enquadram na imagem três indivíduos, sendo a criança, um adolescente e outro indivíduo com o moletom vermelho da marca 'FILA', o qual sugere não ser o acusado. De fato, pode ser que não seja o acusado, como apontou a defesa, mas sim o indivíduo que, conforme*

Documento eletrônico VDA48057092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 09/06/2025 13:18:17
Código de Controle do Documento: 9e80e7e6-2345-4d09-8250-d0bbe5fcef3b

narrou a denúncia, fugiu e não foi identificado, já que o roubo foi cometido por um adolescente, uma criança, pelo réu e por outra pessoa não encontrada.

O próprio acórdão reconhece a existência de dúvida acerca da identificação do paciente como autor do crime (fls. 147-148):

Assim como a pessoa do vídeo mencionado pela defesa pode ser o réu, que teria apenas trocado de vestimenta para não ser reconhecido pelas características que seriam repassadas, pode também ser o indivíduo que não foi identificado, sendo que pela imagem retratada pela defesa à fl. 307 o réu não estaria no ângulo da câmera naquele momento.

Examinando os autos, verifica-se que a condenação do paciente baseou-se principalmente em sua prisão no local do crime e no reconhecimento realizado pela vítima, que foi questionado pela Defesa por não ter seguido as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal. Quanto ao tema, o acórdão registrou (fl. 142):

Nem se argumente, outrossim, que o reconhecimento pessoal efetuado na unidade policial não obedeceu às exigências legais, pois, como é sabido, o art. 226 do Código de Processo Penal determina expressamente que as solenidades ali dispostas deverão ser observadas, "se possível".

Ocorre que este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, sob pena de invalidade:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RIGOR PROBATÓRIO. NECESSIDADE PARA EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.
1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
2. Segundo estudos da Psicologia moderna, são comuns as falhas e os equívocos que podem advir da memória humana e da capacidade de armazenamento de informações. Isso porque a memória pode, ao longo do tempo, se fragmentar e, por fim, se tornar inacessível para a reconstrução do fato. O valor probatório do reconhecimento, portanto, possui considerável grau de subjetivismo, a potencializar falhas e distorções do ato e, consequentemente, causar erros judiciários de efeitos deletérios e muitas vezes irreversíveis.

Documento eletrônico VDA48057092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 09/06/2025 13:18:17
Código de Controle do Documento: 9e80e7e6-2345-4d09-8250-d0bbe5fcef3b

3. O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de "mera recomendação" do legislador. Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. Nada obsta, ressalve-se, que o juiz realize, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório.

4. O reconhecimento de pessoa por meio fotográfico é ainda mais problemático, máxime quando se realiza por simples exibição ao reconhecedor de fotos do conjecturado suspeito extraídas de álbuns policiais ou de redes sociais, já previamente selecionadas pela autoridade policial. E, mesmo quando se procura seguir, com adaptações, o procedimento indicado no Código de Processo Penal para o reconhecimento presencial, não há como ignorar que o caráter estático, a qualidade da foto, a ausência de expressões e trejeitos corporais e a quase sempre visualização apenas do busto do suspeito podem comprometer a idoneidade e a confiabilidade do ato.

5. De todo urgente, portanto, que se adote um novo rumo na compreensão dos Tribunais acerca das consequências da atipicidade procedimental do ato de reconhecimento formal de pessoas; não se pode mais referendar a jurisprudência que afirma se tratar de mera recomendação do legislador, o que acaba por permitir a perpetuação desse foco de erros judiciários e, consequentemente, de graves injustiças.

6. É de se exigir que as polícias judiciárias (civis e federal) realizem sua função investigativa comprometidas com o absoluto respeito às formalidades desse meio de prova. E ao Ministério Público cumpre o papel de fiscalizar a correta aplicação da lei penal, por ser órgão de controle externo da atividade policial e por sua ínsita função de custos legis, que deflui do desenho constitucional de suas missões, com destaque para a "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, caput, da Constituição da República), bem assim da sua específica função de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos [inclusive, é claro, dos que ele próprio exerce] [...] promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, II).

7. Na espécie, o reconhecimento do primeiro paciente se deu por meio fotográfico e não seguiu minimamente o roteiro normativo previsto no Código de Processo Penal. Não houve prévia descrição da pessoa a ser reconhecida e não se exibiram outras fotografias de possíveis suspeitos; ao contrário, escolheu a autoridade policial fotos de um suspeito que já cometera outros crimes, mas que absolutamente nada indicava, até então, ter qualquer ligação com o roubo investigado.

8. Sob a égide de um processo penal comprometido com os direitos e os valores positivados na Constituição da República, busca-se uma verdade processual em que a reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo se vincula a regras precisas, que assegurem às partes um

Documento eletrônico VDA48057092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 09/06/2025 13:18:17
Código de Controle do Documento: 9e80e7e6-2345-4d09-8250-d0bbe5fcef3b

maior controle sobre a atividade jurisdicional; uma verdade, portanto, obtida de modo "processualmente admissível e válido" (Figueiredo Dias).

9. O primeiro paciente foi reconhecido por fotografia, sem nenhuma observância do procedimento legal, e não houve nenhuma outra prova produzida em seu desfavor. Ademais, as falhas e as inconsistências do suposto reconhecimento - sua altura é de 1,95 m e todos disseram que ele teria por volta de 1,70 m; estavam os assaltantes com o rosto parcialmente coberto; nada relacionado ao crime foi encontrado em seu poder e a autoridade policial nem sequer explicou como teria chegado à suspeita de que poderia ser ele um dos autores do roubo - ficam mais evidentes com as declarações de três das vítimas em juízo, ao negarem a possibilidade de reconhecimento do acusado.

10. Sob tais condições, o ato de reconhecimento do primeiro paciente deve ser declarado absolutamente nulo, com sua consequente absolvição, ante a inexistência, como se deflui da sentença, de qualquer outra prova independente e idônea a formar o convencimento judicial sobre a autoria do crime de roubo que lhe foi imputado.

11. Quanto ao segundo paciente, teria, quando muito - conforme reconheceu o Magistrado sentenciante - emprestado o veículo usado pelos assaltantes para chegarem ao restaurante e fugirem do local do delito na posse dos objetos roubados, conduta que não pode ser tida como determinante para a prática do delito, até porque não se logrou demonstrar se efetivamente houve tal empréstimo do automóvel com a prévia ciência de seu uso ilícito por parte da dupla que cometeu o roubo. É de se lhe reconhecer, assim, a causa geral de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal (participação de menor importância).

12. Conclusões:

1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;

2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo;

3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;

4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.

13. Ordem concedida, para: a) com fundamento no art. 386, VII, do CPP, absolver o paciente Vânio da Silva Gazola em relação à prática do delito objeto do Processo n. 0001199-22.2019.8.24.0075, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tubarão - SC, ratificada a liminar anteriormente deferida, para determinar a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso;

Documento eletrônico VDA48057092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 09/06/2025 13:18:17
Código de Controle do Documento: 9e80e7e6-2345-4d09-8250-d0bbe5fcef3b

> *b) reconhecer a causa geral de diminuição relativa à participação de menor importância no tocante ao paciente Igor Tártari Felácio, aplicá-la no patamar de 1/6 e, por conseguinte, reduzir a sua reprimenda para 4 anos, 5 meses e 9 dias de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.*
> *Dê-se ciência da decisão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, bem como ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, encarecendo a estes últimos que façam conhecer da decisão os responsáveis por cada unidade policial de investigação.* (HC n. 598.886/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 18/12/2020)

Nesse contexto, o mero reconhecimento da vítima, sem que se tenha seguido a disciplina do art. 266 do Código de Processo Penal, não é suficiente para a condenação pela prática do crime.

Além disso, conforme apontado acima, o próprio Tribunal de origem reconheceu que há dúvida se o paciente seria efetivamente o autor do crime.

É pacífico o entendimento de que, havendo dúvida razoável acerca da autoria delitiva, deve incidir o princípio do *in dubio pro reo*.

Como bem destacado no parecer do Ministério Público Federal, além de o paciente não estar nas imagens da câmera de segurança, o simples fato de se encontrar na cena do crime, cometido em via pública, com grande circulação de pessoas, não é suficiente para o édito condenatório.

Confira-se (fl. 204):

> *Veja-se, aqui se discute a autoria delitiva do paciente, que foi condenado pelo Juízo de primeiro grau, cuja condenação foi confirmada pelo Tribunal a quo. Entretanto, pelas imagens colacionadas abaixo, não se pode concluir, com a certeza necessária que exige uma condenação criminal, que o paciente participou do delito em tela.*
> *O primeiro ponto a ressaltar é que a vítima foi efetivamente abordada por 03 (três) pessoas. Dentre essas 03 (três) pessoas, uma estava de moletom vermelho com a seguinte inscrição na parte do peito: "FILA". E pela fotografia do Réu, ora paciente, captada na Delegacia, observa-se que ele usava moletom vermelho com as seguintes inscrições na parte do peito: "HELP STOP HATE FIDO DIDO", indicando que não são a mesma pessoa. E o Laudo Pericial (e-STJ fls. 72/96) não foi conclusivo em apontar que o paciente é a pessoa que aborda a vítima, derrubando-o no chão.*
> *[...]*
> *Igualmente a condenação não pode estar calcada na declaração da vítima que "foi enfática em afirmar que momentos antes, notou o grupo e dentre eles o apelante". Ora, o paciente pode até ter falado com o grupo sim, mas isso não induz à conclusão de que ele aderiu ao intento criminoso. Sabe-se que nas grandes cidades as pessoas que vivem à margem da sociedade, deambulando pelas ruas, em geral se conhecem, mas tal fato não gera a certeza da participação do paciente no roubo.*

Documento eletrônico VDA48057092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 09/06/2025 13:18:17
Código de Controle do Documento: 9e80e7e6-2345-4d09-8250-d0bbe5fcef3b

> *Outro ponto que deve ser destacado é que uma condenação não pode se pautar pelo fato de que o "apelante também se encontrava na cena do crime". É certo que as imagens das câmeras de segurança revelam a presença de um indivíduo de moletom vermelho (indicado pela seta vermelha na imagem abaixo), que poderia ser o paciente, ou não, e que caminha bem à frente do grupo que praticou o delito (indicado pela seta amarela na imagem abaixo), assim como caminham diversos outros transeuntes pela calçada.*

No caso em análise, portanto, além da irregularidade no procedimento de reconhecimento, há evidências concretas que colocam em dúvida a participação do paciente no crime: as imagens do vídeo de segurança mostram pessoa com características diferentes usando blusa vermelha com inscrição *FILA*, enquanto o paciente, quando preso, usava blusa vermelha com inscrição *HELP STOP HATE FIDO DIDO*.

A própria conclusão do acórdão recorrido demonstra que não há certeza acerca da autoria delitiva, o que é incompatível com um decreto condenatório em matéria penal, que exige prova robusta e livre de dúvidas para sustentar uma condenação.

Esta Corte já decidiu, em situações semelhantes, que,

> *remanescendo dúvida sobre a responsabilidade penal do acusado, imperiosa será a sua absolvição, tendo em vista que sobre a acusação recai o inafastável ônus de provar o que foi veiculado na denúncia* (HC n. 721.869/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 9/12/2022).

Portanto, considerando a irregularidade no procedimento de reconhecimento e a existência de elementos probatórios que colocam em dúvida a autoria delitiva, deve ser aplicado o princípio do *in dubio pro reo*, com a consequente absolvição do paciente.

Ante o exposto, concedo a ordem de *habeas corpus* para absolver o paciente JONAS MAYLON RODRIGUES VIANA, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, determinando sua imediata soltura, se por outro motivo não estiver preso.

Comunique-se com urgência ao Juízo de primeiro grau.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48057092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 09/06/2025 13:18:17
Código de Controle do Documento: 9e80e7e6-2345-4d09-8250-d0bbe5fcef3b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 965.064 / SP

Número Registro: 2024/0456621-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15111433820228260228

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	MARCUS VINÍCIUS RIBEIRO - DEFENSOR PÚBLICO - SP133116
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JONAS MAYLON RODRIGUES VIANA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu conceder habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA48336167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:28:52
Código de Controle do Documento: e45c481e-9d67-404d-97ea-959e1c86916d

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48336167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:28:52
Código de Controle do Documento: e45c481e-9d67-404d-97ea-959e1c86916d